



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 113/2023-GAG

Brasília, 18 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/05/2023, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113000362)
verificador= **113000362** código CRC= **2ECF869A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04033-00009324/2023-08

Doc. SEI/GDF 113000362



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, § 9º DA LDO PARA 2023, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2023	2024	2025
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES								
2.26 - Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF								
2.26.1 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Apoio à Assistência Judiciária	115	Processo SEI nº 00401-00007402/2023-26	12.890.261	14.009.442	14.100.035



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 59/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 09 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal^[1].

2. O Projeto de Lei ora proposto destina-se a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir autorização para nomeação de de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022.

3. Oportuno salientar que se tratada nomeação total de 235 (duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

4. À vista disso, a Diretoria de Concursos Públicos - DICON da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD assim se manifestou por meio do Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979):

(...) ressalta-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 134, § 2º, que serão asseguradas à Defensoria Pública do Distrito federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na LDO, o que lhe permite, inclusive, a declaração da disponibilidade orçamentária em caso de abertura de concurso público (...)

5. A DICON ressalta ainda trecho da Constituição de 1988 - CF/1988, que, em seu artigo 134, §§ 2º e 3º, dispõe sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como a obediência de sua proposta orçamentária aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma

integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013](#))

6. A demonstração da Metodologia de Cálculo e a Projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro da proposição foram demonstradas do Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG (108770325) da própria Defensoria e posteriormente ratificada pelo Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979), conforme valores a seguir:

2023	2024	2025
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37

7. Desse modo, o impacto orçamentário-financeiro estimado para a adição de 35 (trinta e cinco) nomeações da proposta em comento foi projetado para o exercício atual e os dois subsequentes (2023, 2024 e 2025), a fim de subsidiar o atendimento do disposto no inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, cujos valores são de **R\$ 3.858.741,13** (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), **R\$ 4.738.952,43** (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e **R\$ 4.766.524,37** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

8. De acordo com o Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG, a Defensoria Pública informa que dispõe de recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA/2023 (Lei nº 7.212/2022) para plena cobertura da despesa.

9. Isto posto, e conforme anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização nº 111 - SEPLAD/SEFIN (109556090) do Processo SEI-GDF (00401-00007402/2023-26), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para a nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

10. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

11. Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito

apenas ao seu caráter autorizativo.

12. Devido à urgência que a situação requer, recomenda-se que seja solicitada, à Câmara Legislativa, a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 15/05/2023, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112275995)
verificador= **112275995** código CRC= **75C2BB22**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

04033-00009324/2023-08

Doc. SEI/GDF 112275995



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício N° 3746/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 09 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Secretário de Estado,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (112287570), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos N.º 59/2023 - SEPLAD/GAB (112275995);
 - II - Nota Jurídica N.º 173/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (111028502); e
 - IV - Nota Técnica N.º 5/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555231).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo, conforme contido na Nota Jurídica N.º 173/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP.
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (112287966) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (112287570), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 15/05/2023, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112275369** código CRC= **41C17B48**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106

Sítio: - <https://www.seplad.df.gov.br/>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 173/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 20 de abril de 2023.

PROCESSO SEI Nº: 04033-00009324/2023-08

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências" (LDO/2023).

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa alterar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*" (LDO/2023), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)^[1].

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555236), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal^[1].

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir autorização para nomeação de de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

1) ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2023:

Nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se de solicitação de inclusão de autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022. Oportuno salientar que trata-se da nomeação total de 235 (duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

À vista disso, a Diretoria de Concursos Públicos - DICON da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD assim se manifestou por meio do Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979):

"(...) ressalta-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 134, § 2º, que serão asseguradas à Defensoria Pública do Distrito federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na LDO, o que lhe permite, inclusive, a declaração da disponibilidade orçamentária em caso de abertura de concurso público (...)"

A DICON ressalta ainda trecho da Constituição de 1988 - CF/1988, o qual destaca em seu artigo 134, §§ 2º e 3º a autonomia funcional e administrativa da DPDF, bem como a obediência de sua proposta orçamentária aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)"

A demonstração da Metodologia de Cálculo e a Projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro da proposição foram demonstradas do Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG (108770325) da própria Defensoria e posteriormente ratificada pelo Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979), conforme valores a seguir:

2023	2024	2025
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37

Desse modo, o impacto orçamentário-financeiro estimado para a adição de 35 (trinta e cinco) nomeações da proposta em comento foi projetado para o exercício atual e os dois subsequentes (2023, 2024 e 2025), a fim de subsidiar o atendimento do disposto no inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, cujos valores são de **R\$ 3.858.741,13** (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), **R\$ 4.738.952,43** (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e **R\$ 4.766.524,37** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis

mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

De acordo com o Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG, a Defensoria Pública informa que dispõe de recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA/2023 (Lei nº 7.212/2022) para plena cobertura da despesa.

Isto posto, e conforme anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização nº 111 - SEPLAD/SEFIN (109556090) do Processo SEI-GDF (00401-00007402/2023-26), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para a nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Devido à urgência que a situação requer, é imperativo requerer daquela Casa Legislativa a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555226);
- Nota Técnica nº 5/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555231);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555236);
- Minuta de Mensagem, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555239);
- Projeto de Lei, o qual está contido no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555240);
- Relatório - Anexo Único, que altera o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 - LDO/2023 (109555243); e
- Despacho SEPLAD/SEFIN (110678316);
- Despacho SEPLAD/GAB (111023422).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[2\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa alterar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" - da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 \(LDO/2023\)](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*", **com a finalidade de incluir autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).**

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 5/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (109555231), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alteração na Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022. Oportuno salientar que trata-se da nomeação total de 235

(duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

1) ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2023:

Nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se de solicitação de inclusão de autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022. Oportuno salientar que trata-se da nomeação total de 235 (duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

À vista disso, a Diretoria de Concursos Públicos - DICON da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD assim se manifestou por meio do Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979):

"(...) ressalta-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 134, § 2º, que serão asseguradas à Defensoria Pública do Distrito federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na LDO, o que lhe permite, inclusive, a declaração da disponibilidade orçamentária em caso de abertura de concurso público (...)"

A DICON ressalta ainda trecho da Constituição de 1988 - CF/1988, o qual destaca em seu artigo 134, §§ 2º e 3º a autonomia funcional e administrativa da DPDF, bem como a obediência de sua proposta orçamentária aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)"

A demonstração da Metodologia de Cálculo e a Projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro da proposição foram demonstradas por meio do Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG (108770325) da própria Defensoria Pública e posteriormente ratificada pelo Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979), conforme valores a seguir:

2023	2024	2025
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37

Desse modo, o impacto orçamentário-financeiro estimado para a adição de 35 (trinta e cinco) nomeações da proposta em comento foi projetado para o exercício atual e os dois subsequentes (2023, 2024 e 2025), a fim de subsidiar o atendimento do disposto no inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, cujos valores são de R\$ 3.858.741,13 (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), R\$ 4.738.952,43 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e R\$ 4.766.524,37 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

De acordo com o Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG, a Defensoria Pública informa que dispõe de recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA/2023 (Lei nº 7.212/2022) para plena cobertura da despesa.

Isto posto, e conforme anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização nº 111 - SEPLAD/SEFIN (109556090) do Processo SEI-GDF (00401-00007402/2023-26), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para a nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

[...].

2.7. A proposição em tela pretende atender ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual dispõe que a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...];

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...].

2.8. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - **plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - **enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;**

[...].

2.9. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, também em sua manifestação técnica (109555231), informou que, "**a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo**". Além disso atestou que, "**tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas**".

2.10. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (109555240) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Gestão da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[4\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências*" (LDO/2023), para ajustar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*", com a finalidade de incluir **autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF)109555240; 109555243).**

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 173/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (111028502), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

[...].

[...];

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e

encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[4](#) Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/05/2023, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 08/05/2023, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 08/05/2023, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=111028502)
verificador= **111028502** código CRC= **4D147589**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00009324/2023-08

Doc. SEI/GDF 111028502



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários

Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 5/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 30 de março de 2023.

Assunto: Alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023).

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD.

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alteração na Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022. Oportuno salientar que trata-se da nomeação total de 235 (duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

1) ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2023:

Nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se de solicitação de inclusão de autorização para nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, cujo resultado final foi publicado no DODF nº 146, de 4 de agosto de 2022. Oportuno salientar que trata-se da nomeação total de 235 (duzentos e trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária, dos quais 200 (duzentos) cargos já encontram-se autorizados no Anexo IV da LDO vigente.

À vista disso, a Diretoria de Concursos Públicos - DICON da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD assim se manifestou por meio do Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979):

"(...) ressalta-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 134, § 2º,

que serão asseguradas à Defensoria Pública do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na LDO, o que lhe permite, inclusive, a declaração da disponibilidade orçamentária em caso de abertura de concurso público (...)"

A DICON ressalta ainda trecho da Constituição de 1988 - CF/1988, o qual destaca em seu artigo 134, §§ 2º e 3º a autonomia funcional e administrativa da DPDF, bem como a obediência de sua proposta orçamentária aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)"

A demonstração da Metodologia de Cálculo e a Projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro da proposição foram demonstradas por meio do Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG (108770325) da própria Defensoria Pública e posteriormente ratificada pelo Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (109290979), conforme valores a seguir:

2023	2024	2025
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37
3.858.741,13	4.738.952,43	4.766.524,37

Desse modo, o impacto orçamentário-financeiro estimado para a adição de 35 (trinta e cinco) nomeações da proposta em comento foi projetado para o exercício atual e os dois subsequentes (2023, 2024 e 2025), a fim de subsidiar o atendimento do disposto no inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, cujos valores são de **R\$ 3.858.741,13** (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), **R\$ 4.738.952,43** (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e **R\$ 4.766.524,37** (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

De acordo com o Ofício Nº 172/2023 - DPDF/DPG, a Defensoria Pública informa que dispõe de recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA/2023 (Lei nº 7.212/2022) para plena cobertura da despesa.

Isto posto, e conforme anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da

Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização nº 111 - SEPLAD/SEFIN (109556090) do Processo SEI-GDF (00401-00007402/2023-26), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para a nomeação de 35 (trinta e cinco) Analistas de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 31/03/2023, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 31/03/2023, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 17/04/2023, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=109555231)
verificador= **109555231** código CRC= **DB256AA5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - CEP 70075-900 - DF

3414-6254